



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001242-34.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JESSICA APARECIDA CAMPOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1001242-34.2024.8.26.0196

Comarca: Franca – 2ª Vara Cível

Apelante: Jessica Aparecida Campos Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Inter S/A

Voto nº 28.683

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. Compras não reconhecidas. Responsabilidade objetiva do réu. Inteligência do artigo 186, do Código Civil, e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Má prestação dos serviços bancários. Crédito realizado na fatura da autora que não pôde ser utilizado, pois o cartão de crédito já se encontrava cancelado. Restituição devida. DANO MORAL. Configuração. Negativa de ressarcimento de forma administrativa. Crédito em fatura de cartão de crédito já cancelado. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. dano moral ante compras não reconhecidas em fatura de cartão de crédito da autora, que já havia solicitado o cancelamento em razão de outra fraude.

Em resposta, a instituição financeira afirmou que creditou os valores impugnados diretamente na fatura da autora, a qual não possui interesse de agir. Requereu a improcedência da ação.

A MM. Juíza Adrianda Gatto Martins Bonemer julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de danos materiais e improcedente o pedido de danos morais. Condenou as partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Condenou cada parte a arcar com os honorários em favor do advogado da parte contrária fixados em R\$ 1.800,00.

Inconformada, apela a autora, a pedir a reforma da sentença. Afirma que o banco não efetuou a restituição dos danos materiais, já que se cartão de crédito se encontrava cancelado. Pugna pela condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Apelo tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade concedida.

Contrarrazões as folhas 397/407.

É o relatório.

Merece acolhimento o recurso.

A lide é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Restou incontroverso que as compras impugnadas pela autora foram realizadas após pedido de cancelamento

do cartão de crédito em razão da fraude ocorrida anteriormente.

Não merece acolhida a alegação do banco de que resolveu a questão administrativamente.

Isso porque as faturas juntadas com a contestação demonstram que o cartão de crédito da autora já estava cancelado quando o banco creditou os valores das compras impugnadas.

A fatura de pág. 274 comprova que apesar de não ter realizado nenhuma compra, o crédito de R\$ 367,05 efetivado pelo banco culminou na fatura total de R\$ 0,00. Assim, a autora não pôde se beneficiar desse “crédito”.

Portanto, a autora faz jus à restituição dos valores impugnados na inicial que totalizam R\$ 367,05 (trezentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), devidamente corrigidos desde a data do desembolso e com juros de mora legais a partir da citação.

No que tange ao dano moral, inegável que a autora sofreu um abalo psicológico de razoáveis proporções, ao se deparar com as cobranças após o pedido de cancelamento do cartão e com a negativa do banco de resolver a questão administrativamente.

O alegado crédito em fatura de cartão de crédito já cancelado agrava a conduta do banco, o qual deve responder pelos prejuízos causados.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável dano, caracterizador de prejuízo moral, que no caso é *in re ipsa*, de modo a tornar desnecessária a demonstração de prejuízos, no que tange ao dano moral experimentado.

Destarte, evidenciado os transtornos ocorridos, é evidente que a instituição financeira foi displicente e é a única

responsável por assim proceder.

Tal entendimento decorre da teoria do risco da atividade.

O valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser corrigido pelo IPCA desde a data da publicação do presente acórdão e com juros de mora legais a partir da citação.

Não se olvide que a reparação do dano extrapatrimonial tem dupla função: compensatória, para amenizar o desconforto gerado no íntimo dos lesados, e punitiva, para o fim de dissuadir a empresa lesante de reiterar a prática comercial abusiva.

Em razão do resultado, arcará o banco com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator